



TC 011.740-2015-9

Tipo: Monitoramento

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Ceará

Responsáveis: Francisco José Teixeira

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento no âmbito do TC 011.740/2015-9, no sentido de verificar o cumprimento das determinações feitas à Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Ceará (SDA/CE) por meio do Acórdão 2.904/2015-TCU-Plenário (peça 52), no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) do Governo Federal no Estado do Ceará.

HISTÓRICO

2. A auditoria foi realizada pela Secex/CE no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) do Governo Federal, especificamente na modalidade Incentivo à Produção e Consumo do Leite (PAA-Leite), abrangendo convênios firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Governo do Estado do Ceará, no período de 2009 a 2015.

3. O trabalho teve como objetivo primordial verificar se o PAA-Leite estava sendo executado de forma adequada e conforme as disposições previstas nos termos de convênios e contratos firmados. Os achados de auditoria apontaram a existência de cadastramento indevido de beneficiários no programa, deficiências nos procedimentos adotados para a aferição da qualidade do leite distribuído e não adoção de rotinas padronizadas pelos municípios para a execução do programa.

4. Ressalta-se ainda que os trabalhos de auditoria não evidenciaram a ocorrência de dano ao erário no âmbito do objeto avaliado.

5. O Acórdão 2.904/2015–TCU–Plenário assim deliberou:

9.1. determinar, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, à Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Ceará que, no âmbito do Convênio 791603/2013, adote as medidas abaixo determinadas, informando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Acórdão, as providências ultimadas:

9.1.1. implemente controles que minimizem os riscos de cadastramento de beneficiários consumidores que não atendam aos critérios definidos no art. 4º, inciso I, do Decreto 7.775/2012 e no art. 4º da Resolução 61/2013 do Grupo Gestor do PAA, bem como efetue a revisão no cadastro de beneficiários;

9.1.2. adote medidas que visem a garantir a regularidade do fornecimento do leite aos beneficiários consumidores nos termos pactuados nos contratos firmados com as empresas laticinistas fornecedoras, buscando novos fornecedores com o fito de substituir aqueles não mais interessados em permanecer no PAA-Leite;

9.1.3. adote providências, caso ainda não tenha feito, com vistas a assegurar o periódico controle de qualidade do leite distribuído aos beneficiários do Programa PAA-Leite

6. A SDA/CE foi devidamente notificada referente às determinações do Acórdão por meio do Ofício 2.748/2015 (peças 56 e 57).

7. Por meio do Ofício SEC 3.995/2015 (peça 58), de 28/12/2015, a Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Ceará (SDA/CE) trouxe aos autos informações referentes ao cumprimento das determinações a ela encaminhadas.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

8. Deliberação 9.1.1 - implemente controles que minimizem os riscos de cadastramento de beneficiários consumidores que não atendam aos critérios definidos no art. 4º, inciso I, do Decreto 7.775/2012 e no art. 4º da Resolução 61/2013 do Grupo Gestor do PAA, bem como efetue a revisão no cadastro de beneficiários

8.1 A deliberação 9.1.1 foi motivada em decorrência da equipe de fiscalização ter evidenciado a existência de pessoas cadastradas indevidamente como beneficiários consumidores do PAA-Leite, tais como: sócios/administradores de empresas, pessoas com salário médio mensal ou que recebiam benefício do INSS maior que R\$ 1.600 e pessoas falecidas.

8.2 Na resposta constante no item I do Ofício SEC 3.995/2015 (peça 58, p. 1), a SDA/CE informou que os cadastros dos beneficiários consumidores passariam por uma triagem, objetivando o cumprimento da Resolução 74/2015 do Comitê Gestor do PAA, de 23/11/2015, que determinou no artigo 5º novos critérios para cadastramento de beneficiários do PAA-Leite, *verbis*:

I - famílias registradas no CadÚnico, com prioridade para famílias com o perfil do Bolsa Família; e

II - indivíduos atendidos pelas unidades receptoras, tais como definidas em Resolução do Grupo Gestor do PAA que dispõe acerca da destinação de alimentos adquiridos no âmbito do Programa, observado o disposto no art. 4º, I, do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, com seus recursos.

8.3 Verifica-se que a Resolução 74/2015 revogou a Resolução 61/2013, resolução esta que consta no texto da Deliberação 9.1.1. A análise da nova deliberação evidencia que houve sensível simplificação em relação aos controles para cadastramento de beneficiários consumidores do PAA-Leite, uma vez que anteriormente, conforme art. 4º da Resolução 61/2013, eram esses os possíveis beneficiários consumidores:

I - famílias registradas no CadÚnico que possuam, entre seus membros, pessoa em alguma das seguintes condições:

- a) gestantes, a partir da constatação da gestação pelas Unidades Básicas de Saúde e que façam exame pré-natal;
- b) crianças de dois a sete anos de idade, que possuam certidão de nascimento e estejam com o controle de vacinas em dia;
- c) nutrizes até seis meses após o parto e que amamentem, no mínimo, até o sexto mês de vida da criança;
- d) pessoas com sessenta anos ou mais; e
- e) outros, desde que justificado e autorizado pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional e pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN; e

II - pessoas atendidas pelas unidades receptoras, ou seja, por entidades da rede socioassistencial, equipamentos públicos de alimentação e nutrição e unidades da rede pública e filantrópica de ensino, dentre outras entidades públicas, que sirvam refeições regularmente.

8.4 Entende-se, assim, que a providência apresentada pela SDA/CE para atendimento à Deliberação 9.1.1 é suficiente, pois, apesar de endereçar a resolução de apenas um dos aspectos da determinação emanada, ou seja, a realização de revisão geral do cadastro de beneficiários, frente às alterações contidas na Resolução 74/2015, considera-se desnecessária a implementação de novos controles internos no cadastramento dos beneficiários.

8.5 Apesar do exposto, verifica-se que em sua resposta contida no item I do Ofício a SDA/CE não incluiu em suas respostas que evidenciem a realização do recadastramento. Dessa forma, entende-se necessária a realização de diligência à SDA/CE para que a mesma encaminhe a esta Corte de Contas elementos que permitam a formação de juízo de mérito em relação ao cumprimento da referida deliberação.

9. Deliberação 9.1.2. - adote medidas que visem a garantir a regularidade do fornecimento do leite aos beneficiários consumidores nos termos pactuados nos contratos firmados com as empresas laticinistas fornecedoras, buscando novos fornecedores com o fito de substituir aqueles não mais interessados em permanecer no PAA-Leite

9.1 A deliberação 9.1.2 teve o objetivo de corrigir falhas no fornecimento do leite pelas empresas contratadas no âmbito do programa PAA-Leite. Tais falhas referiram-se tanto à suspensão da integral da entrega do leite em vários municípios, bem como a entrega irregular do produto, em decorrência da diminuição do volume de leite fornecido pelos contratados.

9.2 Em resposta à referida deliberação, a SDA/CE informou que, quanto a garantir a regularidade do fornecimento do leite aos beneficiários, estaria trabalhando em um novo edital de credenciamento com publicação prevista para janeiro de 2016, onde seriam estabelecidas novas metodologias de captação.

9.3 Todavia, a SDA/CE ressaltou que a regularidade do abastecimento não dependeria exclusivamente da SDA, uma vez que envolve a participação dos produtores em querer comercializar para o PAA, como também, da disponibilidade de recursos do Governo Federal, uma vez que, no ano de 2015, o recurso previsto no Convênio era de R\$ 23.203.971,36, tendo sido reduzido a R\$ 11.000.000,00 (peça 58, p. 1).

9.4 Além disso, a SDA/CE informou que realizaria reuniões com Secretários Municipais de Agricultura e produtores de leite, objetivando o aumento da captação do produto para o PAA-Leite.

9.5 De fato, em pesquisa ao sítio Internet da SDA/CE, verificou-se que foi publicado o Edital 1/2016, que teve por objeto a contratação de fornecedores laticinistas para o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA 2016 (peças 60 e 61), tendo o resultado do referido edital sido publicado em 22/3/2016 (peça 62). A análise do referido resultado mostrou que dos 31 lotes previstos no Edital 1/2016 para fornecimento de leite bovino, nove restaram desertos. Nesse caso, conforme previsto no item 2.2 do Edital, a SDA/CE poderá convocar as empresas habilitadas no referido edital mediante chamamento público e nova seleção.

9.6 Frente ao exposto, entende-se que a SDA/CE atendeu integralmente o disposto na deliberação 9.1.2.

10. Deliberação 9.1.3. - adote providências, caso ainda não tenha feito, com vistas a assegurar o periódico controle de qualidade do leite distribuído aos beneficiários do Programa PAA-Leite

10.1 A motivação para a deliberação 9.1.3 decorreu do fato da equipe de auditoria ter constatado a ausência de fiscalização periódica sobre a qualidade química, física e microbiológica do leite



distribuído, em descumprimento aos dispositivos dos convênios firmados e normativos do Programa PAA-Leite.

10.2 Em relação à essa questão, a SDA/CE informou no item V do Ofício SEC 3.995/2015 (peça 58, p. 2) que estabeleceria contato junto ao Instituto CENTEC objetivando realização das análises do leite distribuído. As referidas análises seriam realizadas como forma de monitoramento.

10.3 Em contato realizado em 12/4/2016 junto à coordenadora do PAA-Leite no Estado do Ceará, Sra. Gizeli Alves de Moraes, obteve-se a informação de que o contrato junto à instituição que realizaria as análises periódicas do leite fornecido ao programa PAA-Leite ainda não havia sido formalizado. A previsão fornecida por aquela servidora foi de que o mesmo seria finalizado no mês de maio/2016.

10.4 Em razão da não apresentação de evidências pela SDA/CE da finalização do referido processo de contratação de entidade responsável pela realização de controle de qualidade no leite distribuído no Programa PAA-Leite, entende-se necessária a realização de diligência à SDA/CE para que a mesma traga aos autos documentos comprobatórios das providências tomadas para o cumprimento da Deliberação 9.1.3.

CONCLUSÃO

11. Conforme análise efetuada nos parágrafos 9 a 10.4, supra, verificou-se que a SDA/CE cumpriu o disposto na deliberação 9.1.2 do Acórdão 2.904/2015–TCU–Plenário. Apesar de ter prestado informações a esta Corte de Contas das providências tomadas para cumprimento das Deliberações 9.1.1 e 9.1.3, não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios suficientes que permitam a formação de juízo de mérito nos presentes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, propõe-se:

I) com respaldo no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de diligência à Secretaria de Desenvolvimento Agrário/CE para que, no prazo de 30 dias, encaminhe à esta Corte de Contas documentos comprobatórios do cumprimento das deliberações contidas nos itens 9.1.1 e 9.1.3 do Acórdão 2.904/2015-TCU-Plenário;

II) encaminhar, como subsídio, cópia da presente instrução à Secretaria do Desenvolvimento Agrário/CE.

Secex/CE, 18 de abril de 2016

(Assinado eletronicamente)

TIBÉRIO CESAR JOCUNDO LOUREIRO
AUFC – Matr. 6520-0